

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para tornar mais célere a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, é acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único pra § 1º:

“Art. 9º

§ 1º O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA. “ (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fica acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A pedido do ocupante atual ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado há mais de 1 (um) ano;

II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do art. 4º e 5º desta Lei; e

III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior. ”
(NR)

Art. 4º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será de 10%;

II - Áreas acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais será de 15%; e

III - Áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais será de 20%.

..... “ (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado apresenta a exigência do georreferenciamento na regularização fundiária de lotes nos Projetos de Assentamento, no entanto não possui recursos humanos e financeiros para executar estes serviços. Contudo, estes lotes já foram demarcados topograficamente pelo próprio Incra, assim, não é justo que se onere ainda mais os ocupantes de lotes nos assentamentos da reforma agrária, devem ser aproveitadas as marcações já existentes.

Também consideramos importante dar preferência ao ocupante do lote do assentamento da reforma agrária para a regularização de sua situação, caso atenda aos critérios de elegibilidade da Lei nº 11.952/2009, independente da data que tenha tido acesso à parcela em projetos de assentamentos já criados (adquirido benfeitorias, recebido por doação ou desistência ou outros motivos).

Também consideramos necessário para a efetiva regularização fundiária, principalmente na região da Amazônia Legal, revermos os valores cobrados pela alienação das terras. Não se trata aqui da venda de imóveis, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias e é o responsável pela valorização imobiliária das terras naquela localidade.

Da mesma forma entendemos que não devem haver diferenças acentuadas no valor das terras em função do tamanho das propriedades. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável.

Cumpramos ressaltar que os valores sugeridos estão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Diante do exposto, certos de que as medidas propostas irão contribuir para a regularização fundiária no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI